



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000721-74.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante VALDEMIR ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000721-74.2024.8.26.0589

Apelante: Valdemir Rosa

Apelado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

Comarca: São Simão - Vara Única

Juiz(a) de 1ª Instância: Antonio José Papa Junior

Voto nº 2847

Direito Civil. Apelação. Contratos. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso interposto contra sentença que julgou improcedente ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, resultando em descontos no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa. O autor alega falsidade na assinatura do termo de adesão e cerceamento de defesa pela ausência de perícia grafotécnica. Reitera pedidos de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. **II. Questão em discussão:** verificar a autenticidade da assinatura no termo de adesão e a existência de relação jurídica entre as partes, assim como a existência de danos morais indenizáveis. **III. Razões de decidir:** a perícia grafotécnica, não realizada por desinteresse da requerida, é essencial para atestar a autenticidade da assinatura, sendo a contradita do autor suficiente para afastar a presunção de veracidade do contrato. A apelada não comprovou a licitude da adesão, não demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II, do CPC. A ausência de dolo ou má-fé da apelada impede a repetição em dobro do indébito. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A ausência de prova técnica essencial pode ilidir a presunção de veracidade de contrato. 2. A restituição simples do indébito é adequada na ausência de dolo ou má-fé.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 158/73) interposto contra sentença de fls. 149/55, proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Simão, que julgou improcedente ação proposta pelo autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, de que resultaram descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

O autor, ora apelante, afirma que a assinatura aposta no

termo de adesão é falsa, sustentando ocorrência de cerceamento de defesa devido à não produção de laudo de perícia grafotécnica. Reitera os pedidos de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 177/83.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 149/50, que adoto.

DECIDO.

A sentença merece reforma, afinal a prova de fundamental relevância ao deslinde da causa não foi produzida por desinteresse da requerida (fls. 148), qual seja perícia grafotécnica que poderia atestar a autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão (fls. 94/95), contraditada pelo autor (fls. 99/106 e 138/42). Dada a falta de prova técnica, cuja produção cabia à apelada, a contradita do apelante é bastante para ilidir a presunção de veracidade do contrato, e constitui elemento apto a embasar a declaração de inexistência do negócio jurídico ali firmado.

Saliente-se a visível divergência entre a assinatura aposta no contrato e aquelas constantes do documento pessoal do autor, da procuração e da declaração de hipossuficiência (fls. 36, 18 e 37).

Portanto, a apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da adesão do apelante, restando não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, Código de Processo Civil. Atestada a irregularidade do negócio jurídico em tela, forçoso o seu desfazimento. Para tanto, deverão ser restituídas as parcelas pagas pelo apelante, de forma simples, pois ausente comprovação de dolo ou má-fé da apelada.

Quanto aos danos morais, pontuo que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável

pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à requerida, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado ao requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação, aborrecimento e prejuízo financeiro, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais – em especial porque os descontos se davam na monta de R\$ 76,16 mensais, e ocorreram por poucos meses. A restauração do status quo ante é suficiente para resolução apropriada da controvérsia.

Portanto, reforma-se a sentença para julgar inexistente a relação jurídica entre as partes, em razão da qual foram descontadas, do benefício previdenciário do apelante, parcelas a título de contribuição associativa (fls. 15/17), determinando-se a repetição simples do indébito, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária desde a data de cada desconto.

Parcialmente provido o recurso do autor, estabelece-se sucumbência recíproca entre as partes, que deverão arcar cada qual com metade do valor de custas e despesas processuais. Dada a baixa complexidade da causa e seu modesto valor, arbitro verba honorária na monta de R\$ 2.000,00, a ser igualmente dividida.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator